

6
Ley que declara o comprimen-
to que ham de ter as espa-
das. E a pena que auerá
as pessoas q̄ doutra
maneyra as trou-
uerem.



Dom Joam per graça

de deos. Rey de Portugal e dos
garues daquem e dalé. Ndar em Afri-
ca: senhor de Guine: e da conquista:
nauegação e commercio de Ethiopia.
Arabia Persia e da India. Faço sa-
ber aos que esta ley virem: que vendo

eu ho muyto dano que se segue dos homẽs acostumarem de
pouco tempo pera ca trazer espadas muyto mays compridas
do que antes se costumauam: querendo a ello prouer.
E y por bem e mando que pessoa alguũa de qualquer sorte:
calidade e condicam que sejanão traga em meus reynos e
senhorios espada mais comprida que de cinco palmos de va-
ra: entrando nelles ho punho e a maçaã. E qualquer pessoa
que fo: achada com espada de moor comprimento seja preso
e perca adita espada com quaesquer cabos que nella trouer
posto que sejam de ouro ou de prata pera quem lha coutar.
E sendo pião estara trinta dias na cadeia: e pagara dous mil
reaes: a metade pera quem ho accusar: e a outra metade pe-
ra os catiuos. E sendo escudeyro e dhi pera cima: pagara dez

cruzados: e sera degradado por huũ anno pera fora da cida
de vila ou lugar onde for morador. E esto alem das penas q̃
per minhas ordenações sam dadas aas pessoas q̃ sam acha
das com espadas aostempos defesos quando nellas encor
rerem. Esta ley auera lugar em minha corte: e se dara a exe
cucam passados quinze dias despoys da publicaçam della e
nas outras cidades vilas e lugares de meus reynos e senho
rios: despoys de serem passados os tres mezes declarados
em minha ordenaçam. A qual ley ey por bem e mando que
se cump: a e guar de como se nella contem: e mando ao chan
celer moor que a pobrique e enuieho trelado della sob seu si
nal e meu selo aos corregedores e ouuidores das comarcas
Vos quaes corregedores e ouuidores mando que a façam
publicar em todos os lugares d̃suas comarcas pera a todos
ser notorio. Dada na cidade de Lirboa a vinte dias do mes
de Feuereyro. Abanuel da costa a fez. Anno do nacimiento
de nosso senhor Jesu christo de mil e quinhentos e trinta e
noue.

E foy pobricada esta ley del rey
nosso senhor atras escripta: em a cidade de Lirboa na
chãclaria a dada das cartas pelo doutor Joam paez
do desembargo do dito seõor e desembargador em sua
corte e casa da sopicaçam que per seu especial manda
do tem carregõ de chanceler moor aos vinte cinco dias
do mes de Feuereyro: de mil e quinhẽtos e trinta e no
ue annos. Pero gomez que tenho carregõ de escriuãõ
da dita chãclaria que esto escreui.

Esta ley não se podera empre-
 mir né vender per pessoa nenhũa: saluo per Alfonso lourenço
 liureyro da Raynha minha sobre todas muyto amada e pre-
 zada molher. E qualqr outra pessoa q̄ empremir ou vender
 pagara dez cruzados de pena pera elle dito Alfonso louren-
 ço. E não se podera vender por mayz preço que cinco reaes
 cada hũa sob a dita pena. E sera assinada cada huũa dellas
 pelo dito chanceler moor: e não sendo per elle assinada não
 lhe sera dada fee alguia nem credito.

Foy impressa esta ley per mandado del Rey
 nosso senhor na cidade de Lisboa: em ca-
 sa de Bermão Balharde empremi-
 dor. Aos doze dias do mes de
 Março. Anno de. M.
 D. xxxix. annos. .



... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender



... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender
... de la ley no se podrá emprender

